PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 - CMS que REVOGA OS INCISOS IV, V, VI, VII, VIII, IX, E X, DO §6º DO ARTIGO 115 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ACRESCENTA O §11º AO ARTIGO 115 DA LEI ORGÂNICA DE SANTANA NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 - CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo revogar os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X, do §6º do artigo 115 da Lei Orgânica Do Município De Santana acrescenta o §11º ao artigo 115 da Lei Orgânica Do Município De Santana nas condições em que se especificam e dá outras providências

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Inicialmente, importante a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica, exige no artigo 24, inciso I, da LOM que a proposta, se for veiculada por Vereadores, seja subscrita por 1/3 dos membros da Câmara.

Além disso, lembra-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões, entre as quais haverá interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 3/5 dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações conforme artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que visa alterar a Lei Orgânica do Município de Santana, com base no princípio da autonomia, encontrado no art. 34, VII, "c" da Constituição Federal e artigos 25 e 29 da CR/88 e art. 11, parágrafo único do ADCT observamos o Princípio da Simetria Constitucional, onde os municípios podem incorporar em suas Leis Orgânicas regras e princípios da Constituição Federal e adaptá-las à sua realidade quanto entes Federativos autônomos, independente de qualquer previsão autorizativa na Constituição Estadual, como vemos:

> "Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
> c) autonomia municipal;"

Conquanto promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento no âmbito local do Município, exige base legal na ordem jurídica municipal. Sob esse prisma, a presente Emenda à Lei Orgânica é um reflexo normativo necessário no âmbito municipal advindo das disposições trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional referida.

A Constituição Federal no artigo 166, §9 determina em seu regramento a chamada "Emendas Individuais", que poderão ser aplicadas pelos parlamentares, podendo ser aprovadas até o limite de 2% sobre o Valor da Receita Corrente Líquida e assim como no §11º , inciso I desta Proposta, conforme a Emenda Constitucional nº 126/2022, fica a obrigatoriedade de que metade deste percentual será destinados a ações e serviços públicos de saúde, observamos:



> "§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto estabelecendo que "É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal" (STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021).

Vale ressaltar que após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal artigo 22 da Constituição Federal e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal presente no artigo 24, da Constituição Federal.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 - CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle quanto aos aspectos para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela Aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 - CMS na Integralidade.

Santana-AP, ____ de Abril de 2025.